



**EXMO SR. PREGOEIRO**  
**DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE,**

A **MKURI COMÉRCIO DE MÓVEIS EM GERAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.158.536/0001-87, estabelecida na Rua Treze de Maio, nº 20, Rudge Ramos - S.B.C. - SP - CEP 09625-040, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar sua

## **IMPUGNAÇÃO**

ao **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010306.2022- SRP, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 070306.07-2022**, cujo objetivo é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE URUOCA-CE, conforme as quantidades e especificações no termo de referência.

### **1) DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo móveis, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer o mobiliário necessário à aquisição promovida por esta Unidade.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de produtos de mercado. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a aquisição, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta



extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

A empresa na condição de fornecedora do material pretendido, em análise ao instrumento convocatório em epigrafe, cumpre observar que a Administração não está empreendendo esforços para uma melhor aquisição.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público'-podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, 9º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Cabe lembrar que o órgão licitante, se regênciada pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas".

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das



sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

## **2) DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA REFORMA DO EDITAL**

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado **para garantir uma aquisição direcionada à "bens comuns"**, veio inserir exigência incompatível com os próprios limites impostos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessados.

Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação. Conforme será exposto, a junção dos fatores que serão abaixo elencados possibilita a participação de uma pequena gama de indústrias apenas, excluindo os representantes e as micro e pequenas empresas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.



### 03. DO DIRECIONAMENTO

É indubitável que o edital do certame deva conter a descrição do objeto e de sua qualidade. Entretanto, as especificações técnicas requisitadas devem ser compatíveis com quaisquer marcas existentes no mercado a fim de garantir a concorrência, e assegurar a isonomia tão almejada pelo certame administrativo.

As descrições apresentadas LOTE 11 - (MOBILIÁRIO PARA SALAS DE AULA E DE ATIVIDADES), estas retraem a participação de qualquer outra concorrente, inclusive a impugnante, uma vez que DIRECIONAM O OBJETO A SER ADQUIRIDO A APENAS AOS PRODUTOS DE UMAS ÚNICA FÁBRICA DO MERCADO DE MÓVEIS ESCOLARES.

Em outras palavras, as especificidades e características exigidas na descrição dos objetos descrito em todos os itens do **LOTE 11 - (MOBILIÁRIO PARA SALAS DE AULA E DE ATIVIDADES), são de tal ordem que preterem a grande maioria, senão a totalidade, dos demais produtos existentes no mercado de mobiliário escolar,** mesmo sendo tais produtos de qualidade já comprovada, e direciona a compra para um único produto, inviabilizando a competição, isso, frise-se, sem a apresentação de qualquer justificativa acerca da inclusão dessas características exclusivas e excepcionais.

Manter a descrição desta forma seria permitir que a Administração apresente indicativos exclusivos de determinada marca, de forma direta, contrariando os princípios básicos da licitação.



Inexistindo estudo e comprovação da necessidade da existência de determinadas especificações, que apontam para a escolha de um produto com características exclusivas, o edital deve ser revisto, a fim de possibilitar a concorrência com outras empresas.

O TCU assim determina que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, nesse sentido:

#### **Excerto**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: [...]

**9.4.2. nos termos do art. 2º da Resolução Senac n. 845/2006, abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame;**

1 A eleição da marca ou a adoção do estandar próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação. (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva pg. 379, 2001, SP.



**Informações** AC-1508-16/07-1 Sessão: 29/05/07 Grupo: I Classe:  
II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas -  
Iniciativa Própria

**Controle** 3230 2 2 2 2 0 3 5 5

**Excerto**

ACORDAM [...] em: [...]

[...] fazer as seguintes determinações [...]:

1.3. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ' Departamento Regional do

Acre que: [...]

1.3.6.6. especifique, nos respectivos instrumentos convocatórios, em relação ao objeto, apenas as características indispensáveis às necessidades da entidade justificando adequadamente e por escrito, nos casos em que se exigir o atendimento a peculiaridades extremas do produto ou gênero a ser adquirido [...]

**Informações** AC-0030-01/08-1 Sessão: 29/01/08 Grupo: 0 Classe:  
0 Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

**Controle** 9518 2 2 2 2 0 3 5 5

A própria Lei de Licitações, em seu artigo 7º, §5º estabelece:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

**Deste modo, o presente edital encontra-se viciado em sua forma, vez que limita o objeto da contratação ao estabelecer características impraticáveis por outras**



**empresas.**

Como podemos perceber, SR Pregoeiro, tais imposições, transbordam os limites da razoabilidade, afrontam o princípio da isonomia e restringem o caráter competitivo do certame, sendo certo que apenas um dos produtos disponíveis no mercado atende a referidas características, sendo que todas as demais empresas serão obrigadas a adquirir novos equipamentos para atender a tal qualificação, sendo irrelevantes e destituída de interesse público em clara ofensa a competitividade, nesse sentido:

**Excerto**

[ACÓRDÃO]

1.5. Determinação:

1.5.1 ao Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia/MS que se abstenha de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, **de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame.**

**Informações** AC-1589-11/09-1 Sessão: 14/04/09 Grupo: 0 Classe:  
0 Relator: Ministro VALMIR

CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

**Controle** 22785 2 2 2 2 0 2 4 4

Como bem salienta J. U. Jacoby Fernandes "ofende o princípio da isonomia restringir a competição, estabelecendo objeto com indicação de qualidade ou características exclusivas, quando essas não forem indispensáveis à satisfação do interesse público". (Grifo nosso)

Percebe-se então, que para que uma empresa esteja



habilitada a participar do citado item, deverá atender todas as especialidades dos móveis licitados.

**Agindo assim, este órgão público estará restringindo a participação de empresas que atenderiam mesmo com produtos similares, porém de qualidade igual ou superior as contidas na especificação deste edital**

Sendo assim, persistindo a especificação sem as devidas alterações, a administração pública, desmotivadamente, estará restringindo a participação de outras empresas, **indo de encontro a essência de um processo licitatório que e a concorrência pública e** conseqüentemente lesando o interesse maior do princípio administrativo, o **INTERESSE COLETIVO.**

Portanto, vimos impugnar o edital, por ferir o interesse público por restringir a participação de outras empresas, persistindo no descritivo minucioso de medidas desnecessárias, que nada influenciam para o bom funcionamento do móvel pretendido.

#### **4. DA AQUISIÇÃO POR LOTES**

Destaca-se ainda que, em acurada análise aos itens que compõe os grupos, e constada a ausência de justificativa quanto a definição dos mesmos, percebe-se que o critério de aglomeração adotado pela Administração não se coaduna as expectativas legais que justifiquem a aquisição pelos lotes da forma como estão divididos.

As obras, serviços e compras efetuadas pela





administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Assim, é claro que as divisões dos itens que incorporam o grupo apresentam características diversas **PRODUTOS EM FÓRIMICA JUNTO COM PRODUTOS EM RESINA (LOTE 11)**, por serem técnica e economicamente passíveis de divisão devem ser adquiridos respeitando as imposições legais e não admitindo que a aquisição seja feita de forma discricionária. Logo, é necessário que a Administração proceda a compra por itens autônomos ou em lotes com itens de natureza idêntica.

Nos termos dos §§ 1o e 2o do art. 23, as obras, os serviços e as compras pretendidas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, correspondendo uma licitação distinta para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra. Destaca-se o entendimento do mestre Jacoby:

... cabe indicar parâmetros para operacionalizar a regra do parcelamento, com vista ao desenvolvimento de economias locais. São objetivamente os seguinte: 1. a primeira norma é que, desde o advento da Lei nº 8.666/93, é obrigatório parcelar o objeto; 2. o parcelamento do objeto deve ser feito em tantas partes quantas forem tecnicamente viáveis; 3. no parcelamento, deve ser considerado o aspecto econômico, fundado em três ângulos: as vantagens da economia de escala, o aproveitamento dos recursos do mercado e a ampliação da competitividade.

A viabilidade econômica exige que o fracionamento (diminuição quantitativa e qualitativa do objeto licitado)



resulte, concomitantemente, em aumento da competição entre os fornecedores e em efetiva redução de preços. O parcelamento não poderá ser feito sem garantia desses dois pressupostos que deverão atingir a realização de contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando o grande quantitativo dos objetos relacionados no Termo de Referência, é perfeitamente viável a aquisição em itens autônomos ou em lotes com itens de mesma natureza que possibilite, por exemplo, que uma empresa que não fabrica componentes em formica ou em resina plástica não seja **EXCLUÍDA DO CERTAME POR FORNECER APENAS PRODUTOS FABRICADOS POR UMA OU POR OUTRA MATERIA PRIMA (MADERIA OU RESINA)**.

Em verdade, verifica-se que o LOTE 11 distorce esse princípio ao **MISTURAR** itens confeccionados em resina plástica ( itens 1 - CONJUNTO DE MESA TRAPEZIO COM 6 CADEIRAS INFANTIL COLORIDO HEXAGONAL INFANTIL, COMPOSTO POR 06 MESAS, 06 CADEIRAS E 01 MESA CENTRAL, 3 - KIT DE MESA E CADEIRA ESCOLAR EM POLIPROPILENO TAMPO DA MESA E ASSENTOS NA COR AZUL, CONJUNTO DO ALUNO COMPOSTO POR UMA MESA E UMA CADEIRA e 4 CONJUNTO PARA REFEITORIO COM MESA PARA REFEITÓRIO E CADEIRAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: EM RESINA TERMOPLÁSTICA COM CADEIRAS EMPILHÁVEIS, COMPOSTO DE MESA E 08 CADEIRAS TAMANHO ADULTO), com itens em madeira ( itens 2 - CONJUNTO DO PROFESSOR (MESA E CADEIRA e 5 - MESA PARA REFEITÓRIO INFANTIL COLORIDA SEM ENCOSTO MESA TAMPO: MATERIAL: MDF DE 15MM, REVESTIDO EM FÓRMICA. COR: AMARELO, AZUL REAL, VERDE ACQUA, VERMELHO.

A intenção do legislador é de subdividir o objeto em tantas parcelas quanto possíveis, não formando lotes e sim de adjudicação por aquisição de itens autônomos. Verifica-se que o Poder Público está distorcendo a intenção legislativa e o posicionamento doutrinário em prol de



empresa pré-determinada.

Quanto ao conceito de viabilidade técnica destacamos as palavras do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor, etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento".

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacificada:

"é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não por preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade de objeto, possam, contudo fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

A aglomeração de itens em lotes não dá oportunidades de participação às empresas menores. Sobre o tema, destaca-se o brilhante entendimento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A participação das pequenas e médias empresas é significativamente prestigiada com o Sistema de Registro de



Preços, porque os itens passam a ser autônomos e com lotes de aquisições de dimensões diferentes. Com isso ganha a Administração, com a ampliação da competitividade.

Percebe-se que a Administração não optou por realizar o certame em itens autônomos mesmo em vista do vulto de produtos exigidos nos lotes. Importante destacar que o poder discricionário da Administração não pode ser utilizado de forma ilimitada e irrestrita. O Poder Público deve, prioritariamente, zelar pela legalidade e pela supremacia do interesse público envolvido. Sobre o tema em tela, expõe a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "A fonte da discricionariedade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta

Desta feita, a escolha da Administração em constituir grupos não pode ser entendida com um ato discricionário uma vez que fere o § 1º, inciso I, do art. 3º, da lei 8666/93, além de vários princípios constitucionais, tais como da isonomia, legalidade, competitividade da supremacia do interesse público. Neste sentido, a opção por grupos impossibilita a atuação da maioria das empresas, considerando a inviabilidade fática de que grande parcela dos participantes não possui um escopo contratual abrangente que contenha todos os itens relacionados no grupo.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter os lotes na forma como estão é imenso, pois inviabilizaria a participação das concorrentes em função de não ter todos os produtos enumerados. Ademais, mantido esses lotes, haveria o comprometimento aos princípios da isonomia e da competitividade e, conseqüentemente a Administração não conseguiria auferir a proposta mais vantajosa a sua



pretensão.

Sob outro prisma, o aumento do fracionamento não acarretará qualquer prejuízo à Administração Pública. Sugere-se, então, que o Termo de Referência seja alterado visando à aquisição em itens autônomos ou que os lotes sejam compostos por itens de mesma natureza, a saber: a necessidade urgente de subdividir os lotes em itens autônomos, considerando que estão claramente direcionados a empresa previamente selecionada.

## **05 DOS PEDIDOS**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que haja a modificação deixando de ser lances por lotes passando a ser por itens possibilitando assim um número maior de empresas de participarem fazendo com que que haja maior competitividade no certame, que seja alterada as especificações do LOTE 11 possibilitando inclusive que que nos produtos sejam aceitos por similaridade.**

Sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM**

PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.



São Bernardo do Campo/SP, 05 de julho de 2022

*Marcos Kiyoshi Kurihara*

Marcos Kiyoshi Kurihara

CPF: 192.199.418-56

RG: 26.846.697-X

Sócio-Administrador

36.158.536/0001-87  
MKURI COMÉRCIO DE  
MÓVEIS EM GERAL EIRELI ME  
Rua Treze de Maio, 20  
Rudge Ramos - CEP 09625-040  
São Bernardo do Campo - SP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1626050800

NOME: MARGOS KIYOSHI KURIHARA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 26896697 SSP-SP

CPF: 192.189.412-56 DATA NASCIMENTO: 06/01/1978

FILIAÇÃO: MARIO SUSUOMI KURIHARA  
CECILIA IZUKO TANABE KURIHARA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: EB

Nº REGISTRO: 01-025843058 VALIDADE: 18/06/2023 HABILITAÇÃO: 18/02/1996

OBSERVAÇÕES:

*Margos Kiyoshi Kurihara*  
ASSINATURA DO POSTULANTE

LOCAL: SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP DATA EMISSÃO: 18/06/2018

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 24582658257  
06034760860

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE

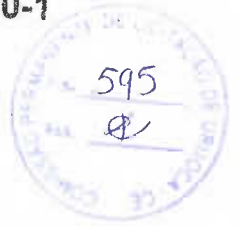


Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



JUCESP PROTOCOLO  
0.060.562/20-1



## ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI

### ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA MKURI COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL EIRELI

#### COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:

1. **MARCOS KIYOSHI KURIHARA**, brasileiro, casado, empresário, CPF/MF sob o nº. 192.199.418-56, carteira de identidade RG nº. 26.846.697 – SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Treze De Maio 20 - Fundos - Rudge Ramos - SBC - SP - CEP:09625-040, por esse instrumento constitui EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que girará sob o nome empresarial MKURI COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL EIRELI e terá sede e domicilio na Rua Treze De Maio 20 - Fundos- Rudge Ramos - SBC - SP - CEP:09625-040
2. O capital será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País.
3. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada terá por objeto a exploração do ramo de atividade de:

**a) Comércio:** Móveis escolares, móveis para escritórios, móveis para informática, móveis estofados, móveis residenciais, móveis de aço, móveis hospitalares, móveis para refeitório, móveis para auditório, móveis esportivos, lousas, móveis infantis, mobiliário urbano, acessórios e insumos para móveis em geral, brinquedos pedagógicos, bicicletas, capacetes, play ground em madeiras, troncos, metais e fibra de vidro, materiais esportivos, material de papelaria e escritório, material escolar, materiais gráficos e papéis impressos, banners, impressões digitais para comunicação visual, material de higiene, materiais descartáveis, vasos sanitários, chuveiros, acessórios sanitários em geral, material para construção, gradil, portões, telas para alambrados, camas, berços, beliches, colchões, colchonetes, equipamentos esportivos, equipamentos para segurança do trabalho EPI, equipamentos para informática, equipamentos para robótica educacional, equipamentos eletromagnéticos para repelir pragas, equipamentos eletrônicos, utilidades domésticas, eletrodomésticos, ar condicionado e ventiladores, lâmpadas, luminárias residenciais e urbanas, lustres, equipamentos para iluminação em geral, parafusos, porca-garras, rebites, grampos, e todos os utensílios para fixação em geral, uniformes personalizados, tecidos, cortinas, persianas, barracas, madeira aglomerada, compensada, MDP, laminado melamínico, tubo metalom, fita de borda, peças plásticas injetadas em geral, pallets, containers, caixas, lacres, caixa de papelão ondulado, derivados de papelão, fitilhos, filme stretch, embalagens em geral, carros coletores para lixo, lixeiras, calços isoladores e dormentes plásticos para linha férrea, cruzetas, losango e espaçadores poliméricos para redes elétricas, urnas mortuárias, etilômetros, protótipos impressos em 3D, acessórios para auto-peças, equipamentos para controle de saneamento básico, hidrômetros, caixa para hidrômetros, tubos e conexões,





moldes para injeção de plásticos, estampos, dispositivos, ferramentas em geral, máquinas e equipamentos em geral, e carrinhos para transporte em geral, tais como peças, equipamentos, animais e pessoas, mas não se limitando à estes.

**b) Serviços:** desenhos técnicos, projetos para usinagem de moldes plásticos e metalurgia, topografias, designer de produtos, publicidade, locações, instalações e reformas de salas criativas, cortinas, outdoor, móveis em gerais, serviços de TI, help desk, serviços gráficos e de comunicação visual, adesivação/remoção de automóveis, faixadas, trens, dentre outros, serviços de limpeza de ruas, rodovias, placas viárias, coleta de lixo.

**c) Assessorias:** empresariais em geral, em comércio exterior, representações comerciais, em sistemas educacionais, em TI, e certificações em gerais.

Parágrafo Único: Havendo atividades profissionais especializadas, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada se habilitará perante os respectivos órgãos de fiscalização profissional indicando responsável que atuará com as atribuições e autoridade prevista no respectivo regulamento.

4. A presente empresa se constitui por prazo indeterminado.
5. A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.
6. A administração da Eireli caberá ao Titular **MARCOS KIYOSHI KURIHARA**, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.
7. Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.
8. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.
9. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.
10. Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com

JUCESP  
20 01 20



11. base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
12. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.
13. O titular declara, sob as penas da lei, não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional.
14. Fica eleito o foro de São Bernardo do Campo/SP para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

São Bernardo do Campo, 13 Janeiro 2020.

Marcos Kiyoshi Kurihara  
MARCOS KIYOSHI KURIHARA

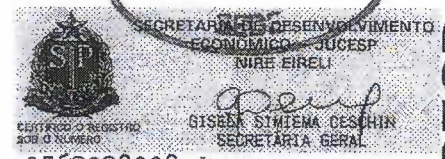
DUPLICATA  
2020



TESTEMUNHAS

**ALEX TAKASHI TSUKIMOTO**  
RG: 26.659.448-7 SSP/SP  
CPF: 271.629.578-62

**NATALIA CARDOSO BRINKER**  
RG: 42.855.888-4 SSP/SP  
CPF: 323.567.098-00



3560308338-1



**JUCESP**